



500000013867

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 304/21



Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 30972
Correspondência Recebida
Em 15/04/21
às 14h26 Min

Dispõe sobre a inserção de Profissionais da Área de Serviço Social e de Psicologia nas Escolas Públicas Municipais de Educação Básica.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir assistentes sociais e psicólogos nos estabelecimentos de Ensino Público Municipal de Educação Básica, visando constituir de forma multidisciplinar as equipes dos trabalhadores da educação, para melhoria do ensino no município.

§ 1º As equipes de assistentes sociais e psicólogos podem ser criadas levando em consideração a área de abrangência territorial, gradativamente, até que cada instituição de ensino tenha esses profissionais incorporados em sua equipe própria.

§ 2º Os assistentes sociais e psicólogos de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As condições éticas e técnicas de trabalho, bem como a estruturação das equipes que irão compor os assistentes sociais e os psicólogos serão asseguradas mediante previsão orçamentária de responsabilidade do poder executivo municipal.

Art. 2º Os assistentes sociais e psicólogos atuarão, nos termos da Lei 8.662/93 e da Lei 4.119/62, respectivamente, e de acordo com as regulamentações, instrumentos teóricos e metodológicos destas profissões, contribuindo para o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino bem como aos interesses da comunidade escolar, para consecução das seguintes finalidades:

I. a garantia do direito ao acesso, permanência e aproveitamento escolar dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar, o que inclui o acompanhamento, de forma intersetorial, daqueles inseridos em programas sociais que se articulem com a permanência estudantil;

II. a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processo de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria

III. a orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços existente, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

IV. o incentivo do reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-la como instrumento democrático de formação e de informação;

V. a criação de estratégias de intervenção em dificuldades do processo de escolarização relacionadas a situações de violência doméstica, uso indevido e abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social, trabalho infantil e de outras formas de violência, por meio das políticas públicas;

VI. a promoção de ações que impliquem o combate de discriminação social, racial, sexual, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;

VII. a formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade; "

VIII. o incentivo a organização dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações e outras formas de participação social;

IX. a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação social em vigor e das políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;

X. a promoção dos direitos de crianças e adolescentes na proposta político-pedagógica e no ambiente escolar;

XI. o fortalecimento da cultura de promoção da saúde;

XII. o apoio a preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional;

XIII. o fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 13.935/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços de psicologia e serviço social nos estabelecimentos de educação básica, sancionada no dia 11 de dezembro de 2019, estabelece em seu Art. 2º que “os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação dessa Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições”.

Atendendo a essas especificações legais, a proposição que ora encaminhamos revela os resultados de um processo histórico, de quase duas décadas de debates qualificados entre diversos profissionais e órgãos em nível nacional. O texto da norma foi construído a partir da orientação de representantes do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), incorporando nele as premissas e os desenvolvimentos teóricos mais atuais.

O teor normativo desta proposição também está amparado pela Constituição Federal, em seu Artigo 6º e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prescrito no Artigo 11:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CF/1988)

Art. 11. E assegurado acesso integral as linhas de cuidado voltadas a saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o que se fizer necessário. (ECA/1990)

Quanto ao amparo financeiro, é preciso frisar que aprovação do Novo FUNDEB garantirá a implementação desta lei, uma vez que 70% dos recursos do fundo deverão ser direcionados para o pagamento dos(as) profissionais da Educação, incluindo psicólogos(as) e assistentes sociais.

A promoção da saúde mental, especialmente nas escolas, torna-se imperativa na sociedade contemporânea. A escalada dos índices de transtornos psicológicos, tais como a depressão, a ansiedade, a ideação suicida e o sofrimento pelo bullying torna urgente a adoção de todas as medidas cabíveis para garantir a preservação da saúde mental e da vida de todos os cidadãos, especialmente dos jovens. O impacto do crescimento dos casos diagnosticados de transtornos

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria

mentais também afeta diretamente o processo de aprendizado, justificando a adoção de uma medida pública voltada essencialmente para os problemas específicos do ambiente educacional, visando garantir a efetiva inclusão.

Outro ponto a ser ressaltado é a importância da atuação dos assistentes sociais no ambiente escolar a fim de possibilitar a construção de estratégias que diminuam a evasão escolar, o que é proporcionado por uma compreensão mais ampla sobre a política de educação, de maneira a considerar a dimensão familiar e comunitária e a interlocução entre todas as políticas públicas que envolvem estudantes e suas famílias.

A escola é, de fato, um locus prioritário para o desenvolvimento de políticas públicas desse escopo, pois é nela onde se manifestam as principais interações sociais na fase inicial do desenvolvimento dos indivíduos e é nela onde se expressam as principais dificuldades de adaptação do indivíduo ao convívio social, sejam aquelas oriundas de problemas psicológicos e sociais anteriores ou externos ao ambiente escolar, sejam aquelas originárias propriamente das interações inerentes a comunidade educacional.

Não obstante os professores, pedagogos, diretores e técnicos escolares serem fundamentais para identificação de transtornos enfrentados pelos alunos, o acompanhamento dos psicólogos e dos assistentes sociais garantirá uma atenção mais qualificada, possibilitando a consolidação de uma política pública de atenção à saúde mental e as condições sociais para o processo educacional mais eficiente e eficaz na garantia do direito à vida e ao bem-estar dos indivíduos.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei

Sala de Sessões, 14 de Abril de 2021.

Vereador Renato Zoroastro - MDB